SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002672-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Claudemir Silva de Oliveira

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CLAUDEMIR SILVA DE OLIVEIRA** contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN** e **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – D.E.R**, alegando, em síntese, que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foram lançadas em seu prontuário as autuações nº 1O346399-3, datadas de 01/12/2014, cuja infração teria sido praticada por José Luis Silveira de Souza. Informa ter, no prazo legal, indicado o real condutor, contudo, a transferência da pontuação não foi efetivada tendo em vista ter faltado o documento pessoal do proprietário do veículo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/20).

O Departamento Estadual de Trânsito foi citado às fls.37 e apresentou contestação (fls. 40/47). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado pelo Departamento de Estrada e Rodagens – DER. No mérito, argumenta que houve o encerramento da fase recursal, com a penalidade de cassação do direito de dirigir e, por se tratar de impedimento por aplicação de penalidade de natureza definitiva, após o encerramento da instância administrativa, não há base legal para retirar a anotação no RENACH e permitir a renovação da CNH. Alega, por fim, ter havido a dupla notificação, requerendo o

acolhimento da preliminar ou, caso ultrapassada, a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 48/69.

O Departamento de Estada e Rodagens - DER foi devidamente citado (fls. 39), mas deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar sua contestação (fls. 78).

Réplica às fls. 72/74.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 75/76, uma vez que o DER já foi incluído no polo passivo da ação, tendo sido citado, conforme certidão de fls. 39.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificações ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital".

Conforme o disposto no art. 6.°, § 1.°, da Resolução n.° 182/05 do CONTRAN, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito que aplicam penalidades, no caso, o DER, cabe, tão-somente, efetuar a respectiva comunicação aos órgãos de registro da habilitação do infrator quais sejam, Detran e Ciretrans -, sendo os últimos os responsáveis pela anotação e manejo dos pontos daí provenientes.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Com efeito, analisando os autos, em especial os documentos de fls. 16/20, observa-se que, de fato, o autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou, no prazo legal, o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação (fls. 16).

Da informação do DER juntada às fls. 20, extrai-se que o motivo pelo qual a indicação do condutor feita pelo requerente foi rejeitada diz respeito a: "falta contrato/procuração/ comprovante proprietário".

Ora, a negativa da transferência da pontuação sob tal argumento, configura excesso de formalidade que não se coaduna com os fins pretendidos pela legislação que rege a matéria.

Isso porque a falta de documento de propriedade do veículo é suprida por simples consulta ao sistema informatizado do requerido.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"TRÂNSITO. *IDENTIFICAÇÃO* CONDUTORES. DE **PARA** TRANSFERÊNCIA DE PONTOS NO CADASTRO DE TRÂNSITO, DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO INSCRITO NO § 7º DO ART. 257 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - O prazo de 15 dias inscrito no § 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, tempo cifrado à identificação do infrator perante a repartição de trânsito, é prazo para providência de caráter burocrático, não se vistando na lei aplicável que se reclusão administrativa para também interditar o estenda a correspondente revolvimento judicial da matéria. - Aliás, o tempo de preclusão administrativa somente equivale ao de algum óbice judiciário, quando, no que concerne à órbita jurisdicional, seja prazo de caducidade ou de prescrição. - Diante de documentação idônea da anuência de terceiro quanto à infração que lhe foi atribuída, cabe reconhecer a almejada transferência da pontuação no cadastro de trânsito, visto que extirpada a dúvida sobre a autoria infracional em tela. Não provimento da apelação." (Apelação nº 0022771- 90.2012.8.26.0344, 11º Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. Em 11.03.2014).

Desse modo, comprovada a indicação do real condutor pela parte autora, cabe reconhecer a almejada transferência da pontuação no cadastro de trânsito, uma vez que dúvidas não há acerca da autoria infracional.

Ademais, a aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente,

responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo n. 47/2015 e determinar ao DER-Departamento de Estada e Rodagens a transferência da pontuação da autuação nº 10346399-3 para o prontuário de José Luis Silveira de Souza – CNH nº 01445989096 (fls. 17).

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 23 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA